



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2019

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas devido, das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3631/2015. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas devido, das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....  
IX – doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....



II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

Senado Federal, em 31 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 3 0 5 8 7 7 1 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250</a>
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532</a>
LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438</a>
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973</a>

**FIM DO DOCUMENTO**